

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.490-A, DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Altera os arts. 3º e 5º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Arts. 3º e 5º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com o objetivo de garantir efetividade aos atos de cancelamento ou impugnação de produtos agrotóxicos e afins por razões de preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao órgão competente, em até trinta dias após as manifestações das organizações em referência, proceder ao cancelamento do registro do respectivo produto, sob pena de responsabilidade.

§ 7º O órgão competente somente concederá o registro dos produtos agrotóxicos e afins, após a emissão de laudos científicos por instituição oficiais comprovando a adequação desses produtos aos requisitos constantes do § 6º desta Lei.”

Art. 3º Inclua-se § 4º, ao art. 5º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com a seguinte redação:

“§ 4º O requerimento de cancelamento ou impugnação de produtos agrotóxicos e afins nas hipóteses previstas nos incisos, I, II e III, deste artigo, deverá vir acompanhado de laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, comprovando qualquer dos itens constantes do § 6º, do art. 3º, desta Lei, com base em evidências científicas seguindo metodologias reconhecidas internacionalmente, ou cópia da documentação científica que serviu de base para decisões, por outros países, para o cancelamento ou impugnação dos mesmos produtos agrotóxicos e afins pelas razões previstas nas letras “c”, “d” e “e”, do § 6º, do art. 3º, desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2009, o Brasil passou a liderar o ranking dos países que mais utilizam os produtos agrotóxicos e afins na agricultura. Isto, em que pese possuímos área cultivada bem inferior à dos EUA, por exemplo.

Também no ano de 2009, a ANVISA constatou a existência de uma série de irregularidades na produção, no comércio e na utilização desses produtos em nosso país. Entre tais irregularidades, a ANVISA apurou a utilização de substâncias fora dos prazos de validade a formulações não autorizadas pelo governo, que levaram à interdição de 9 milhões de litros de agrotóxicos.

A Lei nº 7.802, de 1989, representou um avanço importante no disciplinamento dos agrotóxicos. Todavia, com o notável desenvolvimento da agricultura brasileira, desde então, esta legislação tornou-se incapaz de dotar o Estado e a sociedade brasileira de instrumento adequado para a regulação desta atividade de altíssimo risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Cumpr, pois, o início de um amplo e urgente processo de discussão para a revisão dessa legislação com vistas a ajustá-la aos desafios de se impor controle efetivo ao uso dos agrotóxicos a partir dos interesses da defesa da saúde e do meio ambiente.

Este Projeto de Lei procura antecipar a necessidade de correção, em particular, de um dos pontos da Lei. Esta, de forma pertinente, estabeleceu salvaguardas para a população ao fixar a possibilidade do cancelamento ou impugnação de registros de agrotóxicos nos casos elencados relacionados à saúde humana e ao meio ambiente. Todavia, os dispositivos neste sentido, presentes na Lei, ou apresentam-se com redação inadequada ou com exigências inalcançáveis para, por exemplo, o papel atribuído aos partidos políticos, e às entidades da sociedade civil no encaminhamento de pedidos de cancelamento do registro dos produtos com elevados riscos para a saúde e o meio ambiente.

Esta proposição sugere algumas poucas alterações na Lei para dar eficácia aos dispositivos em consideração. Também inclui determinação, de todo óbvia, qual seja, a de que órgão competente somente conceda o registro dos produtos agrotóxicos, após a emissão de laudos científicos por instituição oficiais comprovando a adequação desses produtos aos requisitos constantes do § 6º da Lei, afetos, em especial, à proteção da saúde humana.

Acredito que o mérito dessas alterações, na Lei, propostas pelo Projeto de Lei, terá o reconhecimento dos membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010.

Deputado Beto Faro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino

final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. [Parágrafo único transformado em § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.490, de 2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Beto Faro, o qual altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, — lei dos agrotóxicos — e que, segundo o seu artigo 1º, tem o *“objetivo de garantir efetividade aos atos de cancelamento ou impugnação de produtos agrotóxicos e afins por razões de preservação da saúde pública e do meio ambiente.”*

O PL em tela dá nova redação ao § 4º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, acrescentando na sua parte final que [...] *“caberá ao órgão competente, em até trinta dias após as manifestações das organizações em referência, proceder ao cancelamento do registro do respectivo produto, sob pena de responsabilidade”*.

A redação hoje vigente no referido parágrafo estabelece que, *“quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade”*.

O § 6º do mesmo artigo 3º da referida Lei, que não é alterado pelo PL, enumera seis condições em que, se presente qualquer uma delas, o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins é vedado, conforme segue:

Art. 3º.....

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

O projeto acrescenta, também um § 7º a esse artigo, estabelecendo que: *“o órgão competente somente concederá o registro dos produtos agrotóxicos e afins após a emissão de laudos científicos por instituição oficiais comprovando a adequação desses produtos aos requisitos constantes do § 6º.”*

O art. 5º da Lei nº 7.802, de 1989, que trata do requerimento de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos ou afins, atribui legitimidade, para esse fim, às entidades referidas nos incisos I, II e III do *caput* e está assim redigido e vigente:

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

O projeto de lei acrescenta um § 4º a esse artigo, estabelecendo que um dos seguintes documentos deva ser anexado a tal requerimento:

(i) laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, comprovando, a partir de evidências científicas, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, qualquer dos motivos referidos no § 6º do art. 3º daquela Lei; ou

(ii) cópia da documentação científica que tenha amparado semelhantes decisões adotadas por outros países.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e, tendo decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL restou arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em virtude do final da legislatura passada, sendo desarquivado pelo Requerimento 603/2011 do Autor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprindo a atribuição outorgada por essa egrégia Comissão, vimos apresentar o nosso voto acerca da matéria, a qual é de alta relevância, tendo em vista os resultados que de sua aprovação ou não poderão advir e os impactos que poderão incidir sobre a produção agrícola nacional.

Assim, consciente da magnitude da tarefa e honrado com a atribuição passo a me manifestar.

Cabe, inicialmente, ressaltar que os agrotóxicos e afins são insumos agropecuários de extrema importância, imprescindíveis à agricultura de larga escala praticada no Brasil e que essa atividade garante a segurança alimentar da população, fornece matérias-primas à indústria, gera um número elevadíssimo de empregos e produz preciosas divisas para o País, por meio das exportações de produtos de origem vegetal e animal, contribuindo decisivamente para o equilíbrio de nossa balança comercial.

São relevantes as preocupações aduzidas pelo Autor na proteção ambiental e da saúde pública, pois muitos desses produtos possuem ingredientes ativos de elevada toxicidade ou periculosidade ambiental — consoante classificação

indicativa — e seu uso deve ser cauteloso. Justamente por isso é que a legislação prevê que sua prescrição e uso somente pode se dar sob a orientação de profissional responsável e com o competente registro no respectivo Conselho Profissional. Ademais, a legislação ainda especifica que a aquisição de agrotóxicos deve ser feita mediante a apresentação de receita prescrita por profissional legalmente habilitado.

A legislação brasileira referente a agrotóxicos e afins é uma das mais rigorosas do mundo.

Entendemos que os procedimentos já previstos na Lei 7.802/89 e no Decreto 4.074/02, que regulamenta a matéria, são suficientemente eficazes e adequados para assegurar a eficiência agrônômica e a segurança para a saúde humana e para o ambiente natural, no que diz respeito aos produtos a serem registrados, bem como para a reavaliação daqueles para os quais existam indícios de riscos que possam desaconselhar o seu uso.

Em se tratando da reavaliação dos produtos, a mesma já está prevista no Decreto regulamentador, mais especificamente no inciso IV do artigo 2º e no artigo 19 e, quando implementada, observará critérios científicos capazes de comprovar ou não os indícios que a motivaram.

Creemos que o sumário cancelamento do registro de determinado produto, como proposto no projeto de lei em comento, constitui medida precipitada, que carece de fundamento técnico ou científico mais consistente e que poderá acarretar sérios problemas para a agricultura, a silvicultura, a pecuária e a saúde pública ou para os respectivos setores onde tais produtos sejam utilizados no controle de pragas, enfermidades e vetores de doenças. Tal procedimento poderá, ainda, gerar um descontrole sanitário resultante desta inopinada retirada do mercado de determinados produtos, eis que, por vezes, não existem sucedâneos capazes de substituí-los com a mesma eficiência e/ou com um custo razoável.

Por outro lado, entendemos equivocada a assertiva feita pelo autor em sua justificativa do PL de que o Brasil no ano de 2009 passou a liderar o *ranking* dos que mais consumiram agrotóxicos, pois há aí uma confusão entre gasto monetário e maior consumo.

Com efeito, o Brasil, em 2009, foi o País que mais gastou com defensivos em âmbito mundial, visto que pagamos por esses produtos os preços mais caros do mundo, mas em se tratando do consumo ficamos entre a décima e a vigésima colocação no ranking de tais produtos, levando-se em conta nossa área cultivada.

Ressalte-se que, segundo informações que colhemos junto a técnicos no assunto, a proposta apresenta inconsistência científica, pois na decisão da concessão de registro de agrotóxicos deverão ser considerados estudos locais e que atentem para peculiaridades, dentre outras, de clima, solo e água, além da dinâmica e interação desses vários fatores.

Não cabe, para o caso, simplesmente a adoção de procedimentos de aceção de regulamentos externos sem a devida análise, ainda mais em um prazo tão curto como o preconizado na proposta. Esse procedimento certamente seria prejudicial à produção de alimentos no País.

Em se tratando da manifestação do autor de que a ANVISA constatou a utilização de substâncias fora do prazo de validade, cabe salientar que esta prática já é considerada como ilegal no Brasil e como tal deve ser amplamente coibida.

Por fim, importa referir que, em nosso entendimento, a problemática posta diz respeito à necessidade de uma maior, melhor e mais eficiente fiscalização pelos órgãos competentes e não de nova legislação ou de modificação da já existente que, se aplicada, atende plenamente a todas as peculiaridades da matéria.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento voto no sentido de REJEIÇÃO TOTAL do Projeto de Lei 7490/2010 e seu consequente arquivamento.

À consideração de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2011.

Deputado Alceu Moreira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.490/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, contra os votos dos Deputados Jesus Rodrigues, Padre Ton e Bohn Gass.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edson Pimenta, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Vander Loubet, Vitor Penido, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Luiz Carlos Setim e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
